



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 876110/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA MAZURECHEN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3892/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Município de União da vitória. Diligência não atendida apesar de reiteradas solicitações desta Corte. Conversão do feito em diligência.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à Servidora REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora Municipal.

Conforme a Instrução n. 7223/22 (peça 17), da lavra da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**, foi solicitado ao Município que fizesse a correção do valor da média no SIAP e a proporção em relação ao tempo de contribuição.

Através do Despacho n. 559/23, determinei a intimação do Município para prestar os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (peça 18).

Na peça 22 o Município juntou o Relatório Circunstanciado.

Da análise da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**, verificou-se que o valor encontrado de média foi o montante registrado como proventos. Sendo assim, a CAGE requereu a intimação do jurisdicionado, de forma derradeira, para que efetuasse a correção do valor dos proventos, observando o percentual de 33,57% (trinta e três e cinquenta e sete por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 28 foi juntado novo relatório circunstanciado pelo Município. Em análise do relatório, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE** verificou, mais uma vez, no relatório circunstanciado (peça n. 28), que o Município preencheu o campo “Valor total calculado” com o valor do salário-mínimo da época da concessão da aposentadoria, contudo, o correto seria informar o valor proporcional dos proventos, ou seja, o valor de R\$ 666,30 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos). Sendo assim, opina por oportunizar, derradeiramente, ao jurisdicionado, prazo para realizar as correções necessárias para que o ato de concessão da aposentadoria possa ser registrado.

O Município foi intimado pelo Despacho n. 559/23, tendo respondido à peça 35.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, aduz que os apontamentos feitos ocorrem devido ao preenchimento inadequado dos dados no sistema SIAP (aposentadoria), mesmo após 3 (três) instruções (7323/22; 10800/22; 1717/23 – CAGE).

Conforme explanado acima, foi requerido ao município que realizasse as correções no sistema, preenchendo adequadamente o valor de média encontrado no cálculo (peça n. 12) e consequentemente a sua proporcionalização no campo “Valor total calculado”, mas ainda assim, após todas as instruções, as inconsistências permanecem, demonstrando descaso por parte do Município. Considerando a inércia do Município, opinou a unidade técnica pela negativa do registro do ato de concessão da aposentadoria.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 155/23 (peça 39), preliminarmente, considerando que as falhas apuradas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n. 5727/23, se referem a erros de preenchimento no SIAP – (Aposentadoria), e que a negativa de registro prejudicará a servidora interessada, que não contribuiu para a impropriedade, opinou pela concessão de derradeira oportunidade ao Município de União de Vitória.

O Município foi novamente intimado (despacho n. 576/23 – peça 40), tendo apresentado novo relatório circunstanciado (peça 44) e novo demonstrativo de cálculo (peça 45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova manifestação, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE** (peça 46), informa que, novamente, as inconsistências não foram sanadas no SIAP (Aposentadoria), conforme já exposto nas instruções 7323/22, 10800/22 e 1717/23 (peças 17, 24 e 30), deixando o Município de cumprir a determinação imposta no Despacho n. 576/23. Ou seja, a entidade previdenciária não observou as diversas orientações do Manual SIAP (Aposentadoria). Ante tais irregularidades, opinou a Unidade Técnica pela:

- a) negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 369/2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 14/12/2018;
- b) expedição de determinação ao gestor atual da entidade previdenciária do Município de União da Vitória, efetuar as correções necessárias no SIAP-Aposentadoria, bem como demonstre efetivamente o valor dos proventos pagos à servidora da concessão da inativação até o presente momento;
- c) aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanadas e justificadas as irregularidades apontadas acima, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 738/23 (peça 47), corrobora o opinativo técnico acerca da negativa de registro do benefício em análise, não se opondo à expedição das determinações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a controvérsia sobre a aposentadoria de REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora Municipal, concedida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto Municipal n. 369/2018, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 14/12/2018 (peça n. 03).

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora cumpriu 10 anos e 16 dias de tempo de serviço público até a data da publicação do ato de concessão do benefício.

A servidora implementou a idade mínima exigida, vez que na data de publicação do ato de concessão possuía 67 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Assim, tem-se 10 anos, 4 meses e 8 dias de tempo no cargo, contado a partir da data da admissão informada, de modo que se cumpriu o limite reclamado até a data da publicação do ato de concessão.

O SIAP não localizou outros processos de aposentadoria da servidora quanto a mesma entidade e matrícula registradas nestes autos, inexistindo duplicidade de processo.

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 08/2018 publicada em 09/08/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.989,76. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 24/08/2018, foi de R\$ 664,31. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 08/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 24/08/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 14/12/2018.

Os presentes apontamentos ocorrem devido ao preenchimento inadequado dos dados no sistema SIAP – (Aposentadoria), mesmo após 3 instruções (7323/22; 10800/22; 1717/23 – CAGE) para correção. Ou seja, o Município foi intimado em diversas oportunidades para que procedesse a correção do sistema SIAP (Aposentadoria), entretanto não o fez, limitando-se a apresentar somente o recálculo, persistentemente equivocado, dos proventos da servidora aposentada, não tecendo nenhuma consideração acerca das inconformidades apontadas pela CAGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, em que pese o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, divirjo dos opinativos pela negativa de registro do ato em apreço, pois tal julgamento se mostraria consideravelmente prejudicial a servidora aposentada, não sendo aceitável que esta arque com as consequências da negligência do Município que não atendeu às intimações realizadas por este Tribunal de Contas.

Assim, amoldo meu entendimento as decisões exaradas por esta Corte, em processos similares, onde o descaso da entidade previdenciária, neste caso, o Município de União da Vitória, foi convertido em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável. Vejamos:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)
Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

3 VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ou retifique corretamente o ato em apreço, sendo o caso, sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da LCE 113/20058, ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, para intimar o Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ou retifique corretamente o ato em apreço, sendo o caso, sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da LCE 113/2005, ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência